PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006705-60.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil

Requerente: Marcia Yuriko Kurotaki e outro
Requerido: Marins Engenharia Ltda e outros

MARCIA YURIKO KUROTAKI E OUTRO ajuizou ação contra MARINS ENGENHARIA LTDA E OUTROS, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegaram, para tanto, que adquiriram dos réus um imóvel no empreendimento Residencial Village São Carlos II e, após mudarem-se para lá, constataram vícios construtivos que o depreciam, para cuja correção estimam o custo de R\$ 108.000,00, causando também constrangimento moral.

Citados, os réus contestaram o pedido, aduzindo que a maior parte dos danos apontados pelos autores não decorrem da construção mas da utilização e conservação. Refutaram os valores indenizatórios cogitados e a incidência de dano moral indenizável.

Manifestaram-se os autores.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

O processo foi saneado, deferindo-se a realização de exame pericial.

Juntou-se o laudo de exame pericial.

Manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em processo cautelar anterior, de vistoria, o perito judicial nomeado inspecionou o imóvel e identificou os vícios construtivos existentesd (fls.29 e seguintes).

No trabalho pericial mais recente, o perito judicial analisou esses vícios e estimou o custo de reparo, totalizando R\$ 17.900,00 (fls. 220).

Os réus concordaram com a estimativa (fls. 226). A propósito, a prova pericial deixou claro que são mesmo vícios construtivos, o que exclui a alegação dos réus, sem amparado probatório ou indiciário, de que os danos decorreram do próprio uso do imóvel.

Os autores não se manifestaram a respeito, depreendendo-se concordância tácita.

O orçamento de fls. 86, elaborado por profissional cuja qualificação é desconhecida, se afigura absolutamente inacolhível, haja vista o montante apresentado para o custo dos serviços, R\$ 108.000,00, quase dez múltiplos da estimativa do perito judicial.

Não ocorreu uma efetiva violação de direitos da personalidade de titularidade dos autores, de maneira que não é identificado um prejuízo extrapatrimonial e não há um dano moral para ser ressarcido.

Está pacificado que: "o mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. 'Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana'" (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011)" (AgRg no AgRg no Ag 546.608/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012).

Os defeitos construtivos e as angústias e transtornos deles decorrentes devem ser considerados como mero aborrecimento, não importando em violação a direito da personalidade (TJSP, Ap nº 0000069-91.2011.8.26.0472, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 01.12.2015).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno os réus a pagarem para os autores a importância de R\$ 17.900,00, com correção monetária desde a data do laudo pericial e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Condeno os réus ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, respondendo os autores pelo pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos (assim porque o processo em si mostrou-se necessário, com desfecho favorável aos autores, havendo apenas redução do valor pecuniário).

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA